



Câmara Municipal de São Pedro

Resolução nº 39/2015

de 03 de fevereiro de 2015

Regulamenta a utilização do PREGÃO PRESENCIAL pela Câmara Municipal de São Pedro/SP, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

Alex Siloto, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Resolução.

Art. 1º. As normas e os procedimentos para a utilização do PREGÃO PRESENCIAL para a aquisição de bens e serviços comuns da Câmara Municipal de São Pedro/SP, qualquer que seja o valor estimado da contratação, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. O pregão é a modalidade de licitação do tipo menor preço, devendo a competição entre os interessados ser realizada mediante propostas de preços escritas e lances verbais, em sessão pública.

Parágrafo único. Excluem-se da modalidade pregão, as obras e serviços de engenharia, e as locações imobiliárias que permanecem regidas pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, além dos bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade não possa, ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, sendo, por isso, considerados incomuns.

Art. 3º. Para a aquisição de bens e serviços comuns, a Câmara Municipal de São Pedro poderá adotar a licitação na modalidade pregão, objetivando garantir, por meio de competição justa entre os interessados, a contratação mais econômica, segura, ágil e eficiente.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos desta Resolução, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 4º. A licitação na modalidade pregão observará os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como de princípios correlatos, como a celeridade, a finalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, o justo preço e a seletividade.

Art. 5º. Todos os participantes da licitação na modalidade pregão terão o dever de fiel observância aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, podendo qualquer interessado acompanhá-los, vedada a interferência mediante comportamento inidôneo, de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.



Câmara Municipal de São Pedro

Art. 6º. A modalidade pregão poderá, ainda, ser adotada no Sistema de Registro de Preços, devendo ser observada as exigências da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações e das Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 7º. O pregoeiro será designado dentre os servidores da Câmara Municipal, e a equipe de apoio deverá ser integrada, por empregados da Administração, preferencialmente, pertencentes ao quadro permanente do órgão responsável pela licitação.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o empregado que tenha realizado capacitação específica para exercer essa atribuição.

Art. 8º. Constituem atribuições do pregoeiro:

I – receber os credenciamentos dos interessados;

II – receber dos interessados as declarações dando ciência à Câmara Municipal de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, as propostas e a documentação de habilitação;

III – proceder à abertura das propostas e efetuar as respectivas análises e a classificação dos licitantes;

IV – conduzir as ofertas de preços mediante lances verbais, procedendo a classificação dos proponentes em conformidade com a ordem crescente dos valores ofertados;

V – propor ao Presidente da Câmara a instauração do certame, sua revogação ou anulação;

VI – coordenar os trabalhos da equipe de apoio;

VII – elaborar a ata da sessão pública;

VIII – julgar e classificar os licitantes, observando o critério de menor preço;

IX – encaminhar ao Presidente da Câmara o processo devidamente instruído, para homologação.

Art. 9º O pregoeiro e a equipe de apoio serão indicados e nomeados por Portaria, pelo Presidente da Câmara que, também será o responsável pela homologação da licitação.

Art. 10. A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a autorização para a realização do certame, a correspondente indicação da dotação orçamentária, além de:

I – requisição elaborada constando, obrigatoriamente, a justificativa acerca da necessidade da compra ou contratação contendo a descrição sucinta e clara do objeto do certame, observados os padrões de qualidade e desempenho do mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

II - as especificações técnicas, quando indispensáveis ao objeto da licitação;

III - realização da pesquisa de mercado com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, para definição da compatibilidade dos preços com o mercado e dos limites de inexequibilidade;

IV - planilha de orçamento estimado, contendo quantitativos e valores unitários e totais, quando for o caso;

V - cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VI – edital devidamente elaborado, acompanhado da respectiva minuta de contrato;

VII – análise e aprovação do edital e do contrato pela Assessoria Jurídica;

VIII – portaria de nomeação do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio;

IX – publicação de aviso contendo o resumo do edital.



Câmara Municipal de São Pedro

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados em participar do certame, mediante publicação de aviso contendo o resumo do edital, sendo que sua fase interna deverá ser realizada da seguinte forma:

I – no dia, hora e local designados no edital será realizada sessão pública para abertura das propostas e da documentação;

II – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, o credenciamento, comprovando possuir os necessários poderes para formulação de lances verbais e para a prática de todos os demais atos pertinentes ao certame, a declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos para habilitação, o documento comprovando o enquadramento nos benefícios constantes da Lei Complementar .º 123/06 e suas alterações, a proposta e os documentos para habilitação.

III – o pregoeiro procederá a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e procederá à classificação do autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas contendo valores superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

IV – quando não forem verificadas, no mínimo três propostas de preços nas condições definidas no inciso III deste artigo, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços ofertados nas propostas escritas;

V – quando comparecer uma única participante ao pregão ou houver única proposta escrita válida, é prerrogativa do pregoeiro, o procedimento no intento de obter o máximo de redução dos preços ou, depois de analisadas as limitações de mercado, e outros aspectos pertinentes, inclusive quanto a preços, submeter à presidência, devidamente justificada, propostas para a realização de nova licitação.

VI – em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos licitantes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

VII - o pregoeiro convidará, individualmente, os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor.

VIII – caso não sejam apresentados lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

IX – declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, observado o disposto na Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

X – encerrada a fase de classificação, será aberto o envelope referente à documentação do licitante que apresentar a proposta de menor preço, objetivando confirmar as condições habilitatórias exigidas no instrumento convocatório;

XI – constatado o atendimento às exigências constantes no edital, o licitante será declarado vencedor;

XII – não sendo atendidas as exigências estabelecidas no edital, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação dos documentos do proponente, observada a ordem de classificação, e assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor do certame;



Câmara Municipal de São Pedro

XIII – encerrada a fase de lances verbais ou havendo apenas um licitante, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o representante legal do vencedor para que seja obtido preço melhor;

XIV – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese de suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis;

XV – o recurso contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XVI – o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVII – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

XVIII – o ato da homologação da adjudicação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo;

XIX – quando o licitante vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato ou recusar-se a assiná-lo, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim, sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, dispostas nas Leis Federais n.º 8666/93 e 10.5200/02.

Art. 12. Para habilitação dos licitantes, a Administração poderá exigir a documentação prevista na Lei Federal n.º 8.666/93, relativa à:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V – regularidade trabalhista;

VI – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, mediante apresentação da correspondente declaração, sob as penas da lei.

Art. 13. O interessado que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Câmara Municipal pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, bem como remessa do processo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados do Brasil no país de emissão dos documentos e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante estrangeiro deverá nomear procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativamente e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 15. A autoridade competente para aprovar o procedimento poderá revogar a licitação, desde que por razões de interesse público originário de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o correspondente ato, devendo anular o certame por ilegalidade, seja de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito contendo a correspondente fundamentação.



Câmara Municipal de São Pedro

§ 1º A anulação do procedimento licitatório acarretará, necessariamente, a do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato, desde que devidamente comprovados.

Art. 16. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários, para pagamento dos encargos dele decorrentes no exercício financeiro em curso.

Art. 17. Os atos do pregão serão, necessariamente, documentados e juntados, oportunamente, ao respectivo processo, sendo eles, sem prejuízo de outros que necessitem de juntada, os seguintes:

I – originais das propostas escritas, da documentação de habilitação e dos documentos que a instruírem;

II – ata da sessão do pregão, registro dos licitantes credenciados, propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, análise da documentação exigida para habilitação e os recursos interpostos, se for o caso.

III – comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado do julgamento da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame.

Art. 18. Compete a Diretoria da Câmara Municipal estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada nesta Resolução, bem como resolver os casos omissos.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 03 de fevereiro de 2015.

Alex Siloto
Presidente

Publicado no quadro de avisos da Câmara Municipal de São Pedro, na data supra.

Ivan Teixeira de Barros
1º Secretário